ACÓRDÃO - AC00 - 375/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13574/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1905981
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** SILVIO CESAR MALUF
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – ATRASO INJUSTIFICADO – CORRETA IMPOSIÇÃO – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação aos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, acerca da intempestividade na remessa dos documentos, diante da oportunidade para justificá-la juntamente com o envio dos documentos na via recursal. Preliminar rejeitada.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da inexistência de qualquer excepcionalidade ou motivo para justificá-la e da correta aplicação.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Silvio Cesar Maluf**, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e, no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG - GJD - 3504/2018**, publicada no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1766, do dia 02 de maio de 2018, (Processo TC/MS 13574/2015), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - GJD - 3504/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1766, do dia 02 de maio de 2018, (Processo TC/MS 13574/2015, peça 25), que decidiu:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento contratual nº 22/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a Empresa Dias Locações, Transportes e Comércio Ltda. – ME, no valor de R$. 38.340,00 (trinta e oito mil trezentos e quarenta reais);
>
> III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 22/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio Cesar Maluf, inscrito no CPF sob n. 044.450.608-01, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em suas razões, o recorrente alega que não foi intimado para se manifestar acerca da suposta intempestividade, o que configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Colaciona ao seu pedido alguns julgados da Corte Fiscal em que a decisão foi por recomendação, e sustenta que deve ser afastada a multa, ante a efetiva remessa dos documentos, pois, "ainda que tenha havido alguma omissão, tal ato possui cunho meramente formal, vez que não acarretou danos de qualquer natureza a terceiros, a Administração Pública e tampouco ao erário com nexo de causalidade ao protestado atraso".

Aduz, por fim, que o prazo excedido não se trata de prazo decadencial,

prescricional ou peremptório, até porque, as remessas a destempo foram recebidas na Corte de Contas. Aduz, ainda, que ao recebê-las o Tribunal de Contas estaria afastando a intempestividade e convalidando a irregularidade, diante da ausência de dano.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem (peça 5), seguiram os autos à análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios – DFCPPC e, em ato continuo, ao parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

A análise técnica da DFLCP - 1246/2023 (peça 6), consubstanciada pela ausência de abertura prévia de prazo para o responsável apresentar manifestação acerca da intempestividade, concluiu pela desconstituição da condenação impugnada.

Por sua vez, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3056/2023 (peça 7) e certificou que a sanção administrativa cominada, ora objeto de indignação por parte da Recorrente, encontra suporte fático e jurídico na simples lesão da norma de regência, no caso, o art. 46 da Lei Complementar 160/2012. Ademais, a dicção do art. 41 da mesma lei, é clara no sentido de que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Aduz que, os argumentos utilizados pelo recorrente não trazem motivo suficiente para excluir a multa aplicada e não devem prosperar, uma vez que ao jurisdicionado é imposto o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios, nos prazos estabelecidos nas normativas da Corte de Contas; sendo que, as penalidades impostas pelo descumprimento dos prazos, que são de absoluto conhecimento do gestor, estão expressamente previstas no art. 46 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012, as quais possuem caráter punitivo-pedagógico e podem ser aplicadas imediatamente ao conhecimento do fato pela Corte Fiscal.

Opina, ao final, pelo não provimento ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em suma, o recorrente requer a exclusão da medida de sanção, arbitrada no comando do “item IV” da Decisão Singular DSG - G.JD - 3504/2018.

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada pelo representante da Procuradoria de Contas, pois, como bem pontuado, não prospera a justificativa do Recorrente, que não trouxe, em sede de recurso, justificativas e/ou documentos capazes de desconstruir os fundamentos de aplicação da multa por intempestividade.

Veja-se que, para o controle da regularidade e legalidade da despesa e sua execução, o Tribunal de Contas estabelece prazos e normas procedimentais para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública estadual e municipal, observado o teor do que dispõe, em especial, à época, a Resolução n.88, de 03 de outubro 2018[1].

Ao jurisdicionado é imposto o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios nos prazos estabelecidos nas normativas da Corte de Contas, sendo que, as penalidades impostas pelo descumprimento dos prazos, que são de absoluto conhecimento do gestor, estão expressamente previstas no art. 46 e parágrafo único[2] da Lei Complementar nº 160/2012, as quais possuem caráter punitivo-pedagógico e podem ser aplicadas imediatamente ao conhecimento do fato.

In casu, não há que se falar em violação aos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

Como visto, não faltam elementos para frisar que a norma, de forma primária, estabelece o dever.

Ademais, os argumentos do recorrente de que não fora notificado na fase de instrução processual, acerca da intempestividade na remessa dos documentos, não trazem motivos suficientes para excluir a multa aplicada.

Cabe esclarecer que o mesmo teve oportunidade para justificar o seu atraso juntamente com o envio dos documentos nesta via recursal, não havendo o que se falar em ausência do contraditório e da ampla defesa.

[1] RESOLUÇÃO n.° 88, de 03 de outubro 2018
Dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências
13 – SUPRIMENTO DE FUNDOS, ADIANTAMENTOS E REPASSES FINANCEIROS
13.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data final para a realização de despesa.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. - Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019. (Destacou-se)

Assim, ilustra-se um precedente semelhante desta Corte de Contas:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDENTE. 1. A remessa de documentos infringe dever regulamentar, não merecendo prosperar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos, considerando que a remessa ocorreu após quatro anos da data prevista. 2. Não cabe redução do valor da multa que imposta no quantum fixado em casos análogos, conforme precedentes desta Corte. 3. Ausente justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, é julgado improcedente o pedido de revisão. (Pedido de Revisão – TCE/MS/7577/2019, D.O. 11/02/2022, Relator: Márcio Monteiro).

Veja-se que, justamente nos preceitos do direito estão estabelecidos, como pressupostos, os deveres, que, para serem cumpridos, necessário muitas vezes, venham a ser aplicadas as respectivas sanções.

A multa sanção é a garantia de efetividade da consequência jurídica derivada do descumprimento do dever contido no preceito. Como mecanismo coercitivo, visa forçar, de forma indireta, ao cumprimento de uma prestação determinada, quer seja, a remessa tempestiva de documentação ao órgão competente para a fiscalização.

Afirme-se, desde já, uma das principais características da lei é a imperatividade (imposição de um dever de conduta obrigatória), ou seja, contém sanção dotada de coercibilidade.

Alinhando-me a tal posicionamento, entendo que, basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental ao órgão competente para a fiscalização para que a sanção seja aplicada.

Ou seja, inexistindo qualquer excepcionalidade ou não havendo motivo plausível para justificar a remessa a destempo dos documentos (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), imperioso é o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios, nos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, inclusive, o teor do § 4º do artigo 202[3] do Regimento Interno do

[3] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
(...)
§ 4º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em regulamento do Tribunal, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado.

Tribunal de Contas, orienta sobre a necessidade de indicação de fato suspensivo na contagem de prazo no momento do encaminhamento dos documentos ao órgão fiscalizador.

De fato, respectiva sanção objetiva obrigar o gestor a cumprir os prazos impostos, sendo que, conforme alhures destacado, até a implementação de mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa automática (conforme teor do parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012), a multa deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que estabelece o art. 1º do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, da Corregedoria Geral desta Corte (à época).

Logo, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ressalte-se, é dever do jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja manter inalterado o teor da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Silvio Cesar Maluf (CPF/MF ***.450.608-**), Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG - GJD - 3504/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1766, do dia 02 de maio de 2018, (Processo TC/MS 13574/2015), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator